

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2022, em que é recorrente **Djanine Gomes Rosa** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento.**

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 48/2022

I - Relatório

Djanine Gomes Rosa, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o acórdão nº 218/2021-2022, de 22 de julho de 2022, proferido pelo Venerando Tribunal da Relação de Barlavento, veio, nos termos do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, e dos artigos 1.º a 8º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo constitucional, fundamentando-o nos seguintes termos:

- 1. O recorrente foi julgado e condenado pelo Tribunal da Comarca da Boavista na pena única de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão, por ter sido considerado autor da prática de um crime de agressão sexual (sem penetração), p. e p. nos termos conjugados dos artigos 8°, 13°, n° 1, 25°, 141°, als. a) e b), e 142°, n.ºs 1 e 3, todos do Código Penal. Foi ainda condenado a pagar uma indemnização de 200.000\$00, acrescida de juros legais, à ofendida, assim como ao pagamento das custas judiciais.
- 2. Não se conformando com a decisão, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento, o qual reduziu-lhe a pena para seis anos de prisão.
- 3. De novo inconformado com o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Barlavento interpôs recurso de amparo constitucional, imputando ao tribunal *a quo* de ter-lhe violado o direito à presunção de inocência na vertente *in dubio pro reo*, pelo facto de ter dado como assentes factos que não resultaram provados.

- 4. Pois, a confirmação da condenação baseou-se exclusivamente nas declarações inconsistentes da ofendida;
- 5. Por conseguinte, o acórdão recorrido padece de nulidade decorrente da insuficiência da matéria de facto para a decisão, da existência de contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, bem como a verificação de erro na apreciação da prova;
- 6. Acrescenta que o acórdão recorrido não fez uma apreciação crítica das provas.
- 7. Alega em sua defesa que o parecer do Ministério Público foi no sentido de se considerar que não estavam preenchidos todos os elementos objetivos do tipo penal de agressão sexual (sem penetração), pois não ficara cabalmente provado o uso da violência contra a ofendida, só restando enquadrar os factos no crime de abuso sexual da criança e que o enquadramento jurídico não se mostra corretamente efetuado, merecendo reparo, não se mostrando, equilibrada, a pena aplicada nos termos em que o foi, se justificando alteração:
- 8. Acrescenta que o próprio acórdão recorrido, na sua fundamentação, diz que a ofendida demonstrou ter dúvidas quanto à existência ou não das investidas sexuais do recorrente quando, na página 19, afirma que: "A este propósito, para além de todo o dito, nota-se que, atendendo às especificidades do caso, ao tempo decorrido, ao "modus operandi" adotado pelo recorrente, abusando da vítima, menor de onze anos, enquanto ela dormia, isto de modo a criar ou deixar dúvidas nela quanto à existência ou não desses investidas sexuais..."
- 9. Não existindo um juízo de certeza sobre a prática dos factos, deveria prevalecer o princípio da presunção de inocência do arguido, consagrado no artigo 35° n° 1 da CRCV e no artigo 1° n° 1 do CPP;
- 10. Conclui o seu arrazoado, imputando ao acórdão recorrido ter-lhe violado o direito à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo e ainda o direito à liberdade sobre o corpo.
- 11. Termina pedindo que o Tribunal Constitucional lhe conceda amparo que se traduza na anulação da condenação que lhe foi imposta pela decisão recorrida.

Cumprindo o estabelecido no artigo 12º da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador Geral da República nos seguintes termos:

"(...) Entretanto, dúvidas se suscitam em relação à tempestividade do presente recurso e ao preenchimento do requisito estabelecido nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 3.º segundo o qual a violação deverá ser expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha requerido a sua reparação.

É que compulsados os autos, conforme melhor se alcança, não consta qualquer documento que comprova que o recorrente suscitou previamente de forma expressa e processualmente adequada a violação dos seus direitos que ora invoca.

Concomitantemente, não se verifica qualquer comprovante que o recorrente requereu junto ao Tribunal da Relação de Barlavento, ou de qualquer outro, a reparação da violação praticada e tão pouco o despacho que recusou reparar tal violação.

Por conseguinte, não resultando inequivocamente demonstrado que o recorrente tenha suscitado prévia e expressamente a violação dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados e tão pouco requereu a sua reparação no processo, em arrepio do disposto no artigo 3.º, n.º 1 al. c) da Lei de Amparo, somos, desde logo, de parecer que o presente recurso, deve ser liminarmente rejeitado.

Outrossim, afigura-se-nos que o recurso ora interposto é extemporâneo, senão vejamos:

Diz o recorrente que foi notificado do acórdão, ora sob escrutínio – embora sem apresentar qualquer documento que comprove tal afirmação – no dia 27 de julho de 2022, e o recurso só deu entrada na secretaria do Tribunal no dia 26 de agosto de 2022.

Dimana do artigo 5.º da Lei de Amparo que o recurso de amparo constitucional é interposto no prazo de vinte dias, contados da data da notificação da decisão e nos termos do artigo 16.º n.º 2, o prazo para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada.

Contudo, determina o artigo 61.º da Lei 56/VI/2005¹, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos juízes e os processos da sua jurisdição, que os prazos relativos aos processos do Tribunal Constitucional são contínuos².

In casu, da petição do recurso resulta que o recorrente foi notificado da decisão ora impugnada, no dia 27 de julho de 2022, sendo que o prazo para a interposição do recurso expirava no dia 16 de agosto de 2022, tendo, entretanto, a presente ação dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 26 de agosto 2022.

Destarte, dúvidas não subsistem, que face ao exposto, à data da propositura da ação já se encontrava, excedido o prazo dos 20 dias determinados por lei, mostrando-se o presente recurso intempestivo.

Deste modo, face aos fundamentos supra aduzidos, somos do parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não cumpre com os requisitos exigidos na Lei do Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma lei. (...)"

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

"A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

-

¹ Ex vi do artigo 134º da mesma lei

² A propósito, veja-se também o artigo 32.º n.º 1 a 4 da citada Lei.

- a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade."

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se carateriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias

normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Tribunal da Relação de Barlavento, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

Nos termos do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

No caso em apreço, o Acórdão nº 218/2021-2022, de 22 de julho de 2022 foi notificado ao impetrante no dia 27 de julho de 2022, conforme cópia da a certidão de notificação constante de fls. 93 dos presentes autos, tendo a petição de recurso sido enviada através do correio eletrónico e registada, por automação, no e-mail do Tribunal Constitucional: tconstitucional@tconstitucional.gov.cv, às 23:.38, do dia 25 de agosto de 2022. Portanto, antes das 24 horas do último dia do fim do prazo de vinte dias, segundo o documento constante de fls. 1 dos autos e o disposto no artigo 136º do CPC:

"4. Os actos das partes que impliquem a receção pelas secretarias judiciais de quaisquer articulados, requerimentos ou documentos devem ser praticados durantes as horas de

expediente dos serviços. Ressalva-se a prática por meio de telecópia ou correio eletrónico, que pode ser efetuada em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e encerramento do Tribunal.

5. Quando a entrega do documento seja efetuada nos termos da parte final do número anterior, considera-se válida a sua entrada no tribunal, em se tratando do último dia do prazo, desde que registada, por automação, no correspondente aparelho recetor até às 24 horas desse dia."

Portanto, o presente recurso mostra-se tempestivo, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 136.º, n.º 2 do artigo 137.º, ambos do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

- b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º
- i. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:
- "1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.
- 2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional."

Resulta cristalino da petição de recurso que o recorrente dirigiu a sua petição de recurso ao Tribunal Constitucional, a qual foi registada na Secretaria deste, tendo ainda indicado de forma expressa, que se trata de "*Recurso de Amparo Constitucional*".

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

- ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá, na petição de recurso,
- a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no nº 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

- b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;
- c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;
- d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;
- e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.
- 2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente imputa ao Tribunal da Relação de Barlavento a conduta que se traduziu na confirmação parcial da decisão que o condenara, ao ter-lhe reduzido a pena de seis anos e seis meses para seis anos de prisão efetiva, através do acórdão recorrido que padece de nulidade decorrente da insuficiência da matéria de facto para a decisão, da existência de contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, bem como de erro notório na apreciação da prova.

O recorrente indicou como parâmetros direito à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo e ainda o direito à liberdade sobre o corpo.

O Tribunal, a partir das condutas impugnadas, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual "O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido" e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril e n.º 26/2020, de 09 de julho, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional, respetivamente.

No caso em apreço o parâmetro que se afigura mais compatível com única conduta imputada ao Tribunal da Relação de Barlavento é o direito à presunção de inocência na vertente *in dubio pro reo*.

A fundamentação do presente recurso respeita os critérios definidos no artigo 8.º da Lei do Amparo, os quais têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar. Parece, pois, evidente que os recorrentes têm legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo.

Nada obsta que se reconheça ao recorrente a legitimidade para requerer amparo que seja adequado a tutelar a alegada violação do direito subjetivo à presunção de inocência.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

A exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como aliás resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

"O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo."

Esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do Boletim Oficial, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente, para se

preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir do Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do Boletim Oficial, de 8 de agosto de 2017, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no artigo 6.º do mesmo diploma legal, enquanto pressuposto de admissibilidade, e, tem reiterado o entendimento de que, sempre que possível, se deve exigir do recorrente a demostração da verificação dessa condição de admissibilidade do recurso, ou seja, ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância.

É, pois, chegado o momento de verificar se o recorrente esgotou todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, pressuposto de admissibilidade bastante densificado pela jurisprudência firme desta Corte das Liberdades.

Compulsados os presentes autos, verifica-se que o impetrante invocou expressa e formalmente a violação do direito à presunção de inocência através do recurso que dirigiu ao Tribunal da Relação de Barlavento.

Por ter considerado que do Acórdão nº 218/2021-2022, de 22 de julho de 2022 não podia interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, atento o disposto no na alínea i) do n.º 1 do artigo 437 e artigo 470-C, n.º 1. c) do CPP, entendeu que tinha esgotado as vias de recurso ordinário.

Acontece, porém, que na sequência de sucessivos pedidos e insistência no sentido de se nos remeterem os Autos de Recurso Crime n.º 169/2021, no âmbito dos quais foi prolatado o acórdão recorrido, encontram-se juntos a fls. 52 a 99 cópias dos referidos autos vindas do Tribunal da Comarca de Boa Vista.

De fls. 95 a 96 consta um requerimento de interposição de recurso assinado pelo recorrente Djanine Gomes da Rosa e dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça, em que mostra a sua inconformação com a decisão contida no Acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento e pede que o mesmo seja alterado.

O Venerando Juiz-Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto juiz de turno, em 22.08/2022, proferiu um despacho com o seguinte teor:

"O requerimento de interposição de recurso contra a decisão do T. R. B é, sim, dirigido ao STJ, mas o sua entrega é feita no tribunal recorrido, que o admite ou não, nos termos dos arts. 451.º e segs do C.P.P.

Assim sendo ordeno a remessa do mesmo ao TRB, para os devidos efeitos."

Tudo indica que, na sequência do cumprimento do despacho a que se refere o parágrafo anterior, esse requerimento foi remetido pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça e recebido no Tribunal da Relação de Barlavento no dia 24 de agosto de 2022, conforme o registo constante de fls. 94 dos autos.

Tendo sido solicitada informação ao Tribunal da Relação de Barlavento se em relação ao requerimento de interposição de recurso de Djanine Gomes da Rosa e dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça recaiu alguma decisão e em caso afirmativo que se nos remetesse tal decisão, o Tribunal Constitucional recebeu do Tribunal da Relação de Barlavento a nota n.º 86/P2-STRB/2022-2023, de 06 de novembro, com o seguinte teor:

"Em resposta ao v/ofício n.º 217/TC/2022, de 06/12/2022, informamos que os autos de Recurso Ordinário (crime) registados neste Tribunal sob o n.º 169/2021-2022, em que é recorrente Djanine Gomes Rosa e recorrido — Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, foi remetido ao Juízo crime do Tribunal da Boa Vista em 05 de setembro de 2022, e que o único despacho que houve foi o exarado no rosto da nota n.º 432/STJ/2022 do STJ, fls. 303."

Significa que a alegada violação do direito à presunção de inocência ainda está pendente entre o Tribunal da Relação de Barlavento e o Supremo Tribunal de Justiça e pode ainda ser reparada sem seja necessária a intervenção do Tribunal Constitucional.

Vale a pena, para efeito da aferição do pressuposto de esgotamento, trazer à colação a caraterização do Tribunal Constitucional feita pelo Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 27, de 16 de maio de 2017 (com o desenvolvimento que conheceu através do Acórdão n.º 7/2017, de 25 de maio, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 42, de 21 de julho de 2017: "o Tribunal Constitucional é um órgão judicial especial especificamente concebido para servir uma ordem objetiva de valores públicos que tem na sua base o indivíduo e que se assenta na dignidade da pessoa humana. Sendo instância de proteção da Constituição, da Democracia e dos Direitos, não pode ser concebida nem como jurisdição concorrente, nem alternativa e muito menos suplente em relação à ordinária. Dada à sua composição e natureza, incompatíveis com qualquer banalização, pressupõe-se que quando lhe sejam dirigidos pedidos, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância nacional ou internacional."

O Tribunal Constitucional não pode antecipar-se a qualquer instância jurisdicional comum ou de outra natureza para, admitindo o recurso de amparo e decidir sobre a adoção de medida provisória e o seu mérito, sem que esteja seguro de que, efetivamente, a alegada violação de direitos, liberdades e garantias não encontrou suficiente proteção através dos meios ordinários de tutela de posições jusfundamentais, como, aliás, assentou quando proferiu, mais recentemente, o Acórdão n.º 40/2022, de 14 de setembro, e o Acórdão n.º 45/2021, de 06 de outubro, ambos publicados no Boletim Oficial n.º100, I Série, de 15 de outubro, Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro, publicado no Site do Tribunal Constitucional, em que fixou a seguinte orientação: "Esta atitude tem sido censurada por esta Corte, designadamente através das orientações vertidas para os seguintes arestos: Acórdão nº 28/2020, de 24 de julho, proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2020, reiterado no Acórdão n.º 57/2020, de 2 de dezembro e Acórdão n.º 40/2021, de 14 de setembro, em que foi recorrente o Extraditando Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, que não admitiu aqueles recursos por falta de esgotamento das vias de recurso ordinário, exatamente, porque tinham sido apresentados recursos de amparo em que se solicitava proteção para alegadas violações de direitos, quando pendiam nas instâncias judiciais comuns processos no âmbito dos quais ainda era possível remediar a situação do recorrente."

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto

suscetível de sanação ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se

confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso. O esgotamento

de todas os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias constitui um

pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar

sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para

se determinar a não admissão do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que

não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque falta o esgotamento de todas as

vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo previsto na alínea d)

do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário,

decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de dezembro de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

*H*ristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de dezembro de 2022.

O Secretário,

João Borges

13